



A
FUNDAÇÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR - FIMES

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2023

ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida a Rua Arquimedes Rocha, nº 73 Qd. 118 Lt 16- St. Castelo Branco – CEP: 74423-375 Goiânia- Goiás, inscrita no CNPJ nº. 07.296.500/0001-61, com fulcro no item 15.6 DO EDITAL, vem respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Conforme fatos e fundamentos a seguir aduzidos;

1. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem erro, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Erros estes que, poderá restringir a competitividade do certame, onde será demonstrado a seguir:

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

O Edital solicita no item 10.1.3.2., o seguinte:

“10.1.3.2. Balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, devidamente registrado no órgão competente e/ou publicado no órgão da imprensa, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, através do cálculo de índices contábeis abaixo previstos, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo demonstrar capital social integralizado de pelo menos 05 (cinco) pontos percentuais do valor total da contratação (art. 31, inciso I e § 3º da Lei 8.666/93), devendo ainda apresentar separadamente os seguintes elementos:

10.1.1.1.1. - Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,00.

10.1.1.1.2. - Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou superior a 1,00.

10.1.1.1.3. - Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,50.”

Sendo assim, a apresentação do grau de endividamento, na forma em que se encontra o edital, restringe o caráter competitivo do certame, impossibilitando que determinados ramos da atividade econômica – exatamente dentro do objeto que essa nobre Administração pretende licitar – possam apresentar propostas vantajosas para o DER, como se passará a demonstrar.

3. DAS RAZÕES DE DIREITO

No edital ora impugnado está havendo exigência restritiva da ampla competição. Está diretamente relacionada ao seguinte índice contábil limitador quanto a qualificação econômico-financeira:

b) Obtenção de valores atendendo aos limites determinados, para os seguintes índices:

$$\text{a) } \frac{\text{ILG} = \text{AC} + \text{RLP}}{\text{PC} + \text{PNC}} > 1,00$$

$$\text{b) } \frac{\text{ILC} = \text{AC}}{\text{PC}} > 1,00$$

$$\text{c) } \frac{\text{GE} = \text{PC} + \text{PNC}}{\text{PL}} < 1,00$$

A Lei nº 8.666/93 restringe, corretamente, a exigência de índices que não guardam qualquer correlação com a saúde financeira das licitantes que se habilitam a participar do torneio, assim:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

O Grau de Endividamento (GE) exigido nada contribui para a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. O nível de endividamento de dada empresa que participe do torneio possui diversas variáveis que o simples cálculo indicado no edital não é capaz de demonstrar, como o volume de capital de terceiros eventualmente tomado pela Empresa.

Há empresas financeiramente saudáveis com um grau de endividamento elevado, e vice-versa, o que não significa dizer que esse é um fator determinante para a contratação ou não com tais empresas, ainda mais pelo Poder Público.

Ao inserir índice que não é usual em licitações públicas, essa nobre Administração, além de frustrar o caráter competitivo do certame, afronta o seguinte dispositivo do mesmo artigo 31 da Lei nº 8.666/1993:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O índice de Grau de Endividamento não é, nem nunca foi, usual em licitações realizadas pelo Poder Público. Usual no sentido de comum, exigida por todos, sem que pudesse afastar a competitividade.

O Tribunal de Contas da União é bastante específico nessa situação, tratando inclusive da mesma maneira como está sendo proposto nesta impugnação, pois há segmento específico da atividade econômica apto a atender à natureza e as características / especificidades do objeto a ser contratado e que está sendo restringido indevidamente:

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, ÍNDICES CONTÁBEIS e RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ACÓRDÃO Nº 3569/2019 - TCU - 1ª Câmara. 1.6. determinar (...), com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, a adoção de medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de novas impropriedades/falhas, (...), a saber: (...)
1.6.2. inclusão, para fins de habilitação econômico-financeira, de índice a demandar elevada liquidez das licitantes e não condizente com a natureza e as características/especificidades do objeto a ser contratado, o que restringe de forma indevida a participação de potenciais interessados no certame, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.
(TCU – Acórdão 434/2010 – Segunda Câmara)

Abstenha-se de fazer exigências que restringir o caráter competitivo do certame, dissonantes da jurisprudência desta corte de contas, haja vista não haver amparo legal para de exigir que os licitantes comprovem a boa situação financeira da empresa licitante mediante avaliação do grau de endividamento calculado com base em critérios desprovidos de estudo técnico aprofundado que necessariamente deveria integrar processo licitatório (Acórdão n. 1214/2013 – TCU GRUPO II – CLASSE VII – Plenário)

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA EXTINTA ADPLAN A PARTIR DE TRABALHO REALIZADO POR GRUPO DE ESTUDOS INTEGRADO POR SERVIDORES DE DIVERSOS ÓRGÃOS. FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS NO INTUITO DE IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA.

ANÁLISE DOS DIVERSOS ASPECTOS ABORDADOS PELO GRUPO. FORMULAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES À SLTI/MP E À AGU

82. Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.

85. No intuito de conhecer a abrangência das exigências de qualificação econômico-financeira nos processos licitatórios para contratação de serviços terceirizados foram consultados editais de vários órgãos federais e percebeu-se que, embora a legislação permita exigência maior, somente tem-se exigido a comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação quando quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral são iguais ou inferiores a 1 (um).

86. Ocorre que, via de regra, as empresas não apresentam índices inferiores a 1 (um), por consequência, também não se tem exigido a comprovação do patrimônio líquido mínimo, índice que poderia melhor aferir a capacidade econômica das licitantes

Não se olvide que essa nobre Administração é quem tem a palavra sobre as exigências fixadas em edital. Não pode, todavia, utilizar de requisitos que restringirão – ou até mesmo inviabilizarão a participação no torneio, como está a ocorrer neste caso – sem a menor necessidade para tanto.

5. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, diante dos fatos e fundamentos acima demonstrados, bem como da absoluta capacidade desta empresa **ou de qualquer outra licitante**, em desempenhar de forma esmerada, assim requer:

- Que seja RETIFICADO o Instrumento Convocatório para adequá-lo conforme indicado nesta peça, em especial para excluir o item 10.1.1.1.3. - Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 0,50 do Edital, configurando ilegalidade que não pode ser levada adiante, ou seja, permitindo que se comprove por meio de percentual de patrimônio líquido ou de capital mínimo a saúde financeira das licitantes, posto que, assim, atenderá à maior parte das empresas do segmento

específico do objeto do certame;

- Que seja REPUBLICADO o Edital, com as alterações acima apontadas, designando-se nova data para a Sessão Pública, respeitado o ínterim legal.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Goiânia, terça-feira, 24 de outubro de 2023



ADVANCE SYSTEM ELEVADORES LTDA
CNPJ nº. 07.296.500/0001-61
Wedson Carlos da Silva – Sócio Proprietário
RG nº. 4420056 MT GO / CPF nº. 340.833.161-87